



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000026/2010-08  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3302-005.771 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de agosto de 2018  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - IPI  
**Recorrente** METALUR LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2005

IPI. CRÉDITO BÁSICO DECORRENTE DE PRODUTO NT. IMPOSSIBILIDADE.

Súmula CARF n° 20: *Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

CRÉDITO. APROVEITAMENTO. OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL E FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE.

É vedado o aproveitamento de crédito do IPI relativamente a aquisições de empresas optantes do Simples, nas modalidades “Simples Federal” e “Simples Nacional”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário

(assinado digitalmente)

Fenelon Moscoso de Almeida - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Fenelon Moscoso de Almeida (presidente substituto), Orlando Rutigliani Berri (Suplente convocado), Walker

Araujo, Vinicius Guimaraes (Suplente convocado), Jose Renato Pereira de Deus, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Ausente justificadamente o conselheiro Paulo Guilherme Déroulède.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls. 79/87, em razão da fiscalização ter glosados créditos do IPI calculados e escriturados sobre aquisições de insumos não tributados pelo imposto e adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES, conforme relatório de fls. 54/78. Destaque aqui trecho do relatório que resume a presente autuação:

d) que as empresas elencadas no ANEXO 1 são empresas optantes do SIMPLES. Os créditos de IPI referentes às notas fiscais emitidas por elas, foram glosados, nos termos da Lei nº 9.317/96, art. 5º, § 5, totalizando R\$ 49.994,53 (primeiro trimestre de 2005) e R\$ 87.855,67 (segundo trimestre de 2005).

e) que as empresas elencadas no ANEXO 2, consideradas “comerciais” não contribuintes do IPI, forneceram à contribuinte sucata e/ou resíduos de alumínio. Tal produto, com classificação fiscal 7602.00.00, é considerado NÃO TRIBUTADO.

Conseqüentemente, refeita a escrita fiscal, saldos que eram credores passaram a ser devedores e, de ofício, foi lançado o IPI, com os devidos acréscimos legais, constituindo um crédito tributário montante em R\$ 280.414,62.

Tempestivamente, o sujeito passivo impugnou o lançamento argumentando, em síntese, que o princípio constitucional da não-cumulatividade ampara a escrituração reutilização de tais créditos e que, especificamente, quanto às aquisições de empresas optantes pelo SIMPLES, agiu de boa fé, sendo que a documentação do fornecedor não informava que era optante e destacava regularmente o IPI, portanto, tais operações foram regulares e não poderia ser punido, mormente por caber ao Estado exercer a ação fiscalizatória sobre o fornecedor.

A impugnação foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADO - IPI*

*Período de apuração: 31/01/2005 a 30/06/2005 «*

*DIREITO AO CRÉDITO. INSUMOS NÃO ONERADOS PELO IPI. É inadmissível, por total ausência de previsão legal, a apropriação, na escrita fiscal do sujeito passivo, de créditos do imposto alusivos a insumos isentos, não tributados ou sujeitos à alíquota zero, uma vez que inexistente montante do imposto cobrado na operação anterior.*

*IPI. CRÉDITOS. FORNECEDORES OPTANTES PELO SIMPLES. A legislação em vigor não permite o creditamento do IPI calculado pelo contribuinte sobre aquisições de estabelecimento optantes pelo SIMPLES.*

*DA BOA-FÉ DO ADQUIRENTE. DESCABIMENTO. Inexistindo a cautela inerente à atividade comercial, ainda que o adquirente tenha agido de boa fé, esta não confere legitimidade a notas fiscais irregulares com direito ao crédito do imposto.*

Intimada da decisão em 24.01.2011 (fls. 2.303), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 18.02.2011 (fls.2.304-2.323), reproduzindo os argumentos apresentados em sede impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo - Relator

### **I - Tempestividade**

A Recorrente foi intimada da decisão de piso em 24.01.2011 (fls. 2.303) e protocolou Recurso Voluntário em 18.02.2011 (fls.2.304-2.323), dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no artigo 33, do Decreto 70.235/72<sup>1</sup>.

Desta forma, considerando que o recurso preenche o requisito de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

### **II - Mérito**

Conforme exposto anteriormente, o cerne do litígio visa auferir o direito do contribuinte apropriar de crédito de IPI escriturados sobre aquisições de insumos não tributados pelo imposto e adquiridos de empresas optantes pelo SIMPLES.

Em relação as aquisições de insumos não tributados pelo imposto, com classificação fiscal 7602.00.00, considerado NÃO TRIBUTADO, aplico a Súmula CARF nº 20 para afastar o direito do contribuinte, a saber:

*Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.*

Já em relação ao segundo ponto trazido à este Conselho, entendo que melhor sorte não resta à Recorrente. Isto porque, a vedação ao creditamento em relação a aquisições de empresas optantes do Simples está prevista não só na Lei nº 9.317, de 1996, como também no Regulamento do IPI.

Com efeito, os estabelecimentos optantes do Simples não podem efetuar a transferência de créditos relativos ao imposto, o que inclui o seu destaque em nota fiscal, para aproveitamento do adquirente contribuinte do IPI.

Nestes termos, concordo com os fundamentos utilizados pela n. julgadora "a quo", o qual adoto como razão de decidir, senão vejamos:

Quanto aos fornecedores que recolhem seus tributos pelo Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições - Simples, que é forma beneficiada e simplificada de tributação, lembramos que é de livre escolha do contribuinte. No entanto, quando feita a opção, deve este se sujeitar a todas as normas, restrições e

---

<sup>1</sup> Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

obrigações impostas por lei. Neste sistema, a tributação do IPI também é diferenciada, não se seguindo as alíquotas dispostas na TIPI e sim, um acréscimo de percentual na alíquota aplicada sobre a receita bruta.

Sendo assim, a tributação já é favorecida e não há que se falar em sistemas de débitos e créditos, que só é aplicada na forma normal de tributação. Portanto, não há que se aplicar ao caso em análise o princípio da não-cumulatividade, pois a tributação do IPI se faz por outra forma.

Assim dispõe a Lei nº 9.317, de 1996:

Art. 5º O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES, será determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta mensal auferida, dos seguintes percentuais:

I - (...)

§ 1º - O percentual a ser aplicado em cada mês, na forma deste artigo, será o correspondente à receita bruta acumulada até o próprio mês.

§ 2º - No caso de pessoa jurídica contribuinte do IPI, os percentuais referidos neste artigo serão acrescidos de 0,5 (meio) ponto percentual.

**§ 5º - A inscrição no SIMPLES veda, para a microempresa ou empresa de pequeno porte, a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI e ao ICMS.**

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica relativamente ao ICMS caso a Unidade Federada em que esteja localizada a microempresa ou empresa de pequeno porte não tenha aderido ao SIMPLES, nos termos do art. 4º. (g. n).

Pela leitura do texto legal acima citado, depreende-se que, ao optar pelo Simples, a contribuinte fica sujeita à forma diferenciada de tributação, inclusive quanto ao IPI, sendo-lhe vedada a utilização ou destinação de qualquer valor a título de incentivo fiscal, bem assim a apropriação ou a transferência de créditos ao IPI.

Por fim, relativamente ao argumento de boa fé, cabe ponderar que o caso em comento, refere-se a uma relação negocial envolvendo de um lado empresa comercial que adquire insumos e de outro, suposta, empresa fornecedora, o que, de plano, exige-se um dever mínimo de cautela entre as partes envolvidas, ou seja o dever acautelatório necessário às boas práticas comerciais. No caso, uma empresa optante do SIMPLES emite um documento com destaque do IPI, como se fosse um contribuinte ordinário, o que resulta que esse fornecedor ao emitir um documento inválido lesou o adquirente que não tomou as cautelas necessárias.

Admitir que um documento inidôneo confere direito ao crédito do IPI resultaria em repassar ao Estado um ônus que não-lhe é devido, pois, inerente ao risco da atividade mercantilista, ou mesmo, de qualquer negócio. Por outro lado, nada impede que a pessoa lesada busque no Poder Judiciário o ressarcimento das perdas e danos que o(s) vendedor(s) possa(m) ter causado.

Ressalta-se, por oportuno, que a Recorrente em nenhum momento contestou o enquadramento das empresas listadas no relatório, anuindo, ao mer ver, tratar-se de empresas optantes pelo Simples, sendo, assim, vedado o aproveitamento de crédito de IPI.

Processo nº 16024.000026/2010-08  
Acórdão n.º 3302-005.771

S3-C3T2  
Fl. 2.346

---

Por fim, deixo de acolher o pedido de julgamento conjunto com os processos 10855.913274/2009-18 e 10855.913275/2009-54, que tratam de pedido de ressarcimento, posto que estão na unidade de origem aguardando, por determinação deste Conselho, decisão definitiva destes autos, conforme consulta realizada no sítio [www.carf.fazenda.gov.br](http://www.carf.fazenda.gov.br) (vide resoluções nºs 3101.000.214 e 3101.000.215).

### **III. - Conclusão**

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo